



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1460079-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE
Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE
Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE
Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082,
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760,
E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2016,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 3) Promover a redução do déficit financeiro nos próximos exercícios fiscais;
- 4) Inscrever os contribuintes inadimplentes na dívida ativa do Município e efetivamente cobrar os créditos tributários vencidos em favor do poder público municipal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

5) Republicar o RGF do 3º Quadrimestre de 2013 de modo a corrigir o valor da Despesa Total com Pessoal, adequando-a ao calculado no item 3.3 do Relatório de Auditoria;

6) Elaborar os instrumentos de planejamento, assim como tomar as providências necessárias ao cumprimento das exigências da legislação que regula a gestão ambiental no âmbito municipal;

7) Disponibilizar na internet demonstrativos e documentos conforme previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI.

DETERMINAR que sejam adotadas as medidas necessárias à redução do déficit na execução orçamentária e no déficit financeiro do Município.

Recife, de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

S/RCX